



VÍTIMA OU THYMA: HAVERIA NO ANPP UM SACRIFÍCIO À EFICIÊNCIA?

VICTIM OR THYMA: WOULD THERE BE A SACRIFICE TO EFFICIENCY IN ANPP?

VÍCTIMA O THYMA: ¿HABRÍA UN SACRIFICIO A LA EFICIENCIA EN LA ANPP?

Bittencourt, Liliana¹
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8738-1588>
E-mail: lbittencourt@ufg.br

Ribeiro, Joan Victor Ramos²
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0760-9000>
E-mail: rjoanvictor@gmail.com

Resumo

A partir da análise crítica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), questiona-se se a adoção de tal instituto compromete as funções axiológica e ética da pena, sacrificando-as à ideia de eficiência processual. Essa reflexão se fundamenta na vitimologia moderna e na *thymatologia*, com ênfase na transformação do conceito de vítima, que deixa de ser mero objeto da pena para se constituir como sujeito de direitos. Destaca-se a importância da participação da vítima no processo penal, especialmente no contexto do ANPP. Embora o instituto seja justificado principalmente pela busca da eficiência e pela despenalização de infrações de menor gravidade, este artigo, por meio do método dialético-argumentativo, e a partir da revisão da literatura, problematiza o impacto de tal abordagem na reparação integral dos danos causados à vítima. Critica-se a visão que prioriza a eficiência processual, sugerindo que tal perspectiva pode propiciar a desconsideração da gravidade das infrações menores e negligenciar as necessidades reais e profundas da vítima, pessoa humana, cujos direitos e reparações não podem ser limitados a uma mera compensação material. Este artigo teve por objetivo reavaliar o papel da vítima dentro do modelo de justiça consensual, defendendo a necessidade de uma abordagem integral, que contemple tanto a reparação dos danos quanto a restauração do equilíbrio social. Propõe-se a defesa da participação ativa da vítima

¹ Mestrado em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Juíza Substituta em Segundo Grau do TJGO. Currículo Lattes: 1115707664139999

² Graduação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Residente jurídico do TJGO. Currículo Lattes: 2661093974637814

no ANPP, assegurando-lhe voz nas negociações, a fim de garantir a proteção de seus direitos e a efetividade da restauração via aplicação da Justiça.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; vítima; negócio jurídico; vitimologia.

Sumário

1 Introdução. 2 A natureza jurídica do ANPP como negócio jurídico. 3 A evolução do ANPP no Brasil e os desafios na garantia de direitos das vítimas à luz da eficiência penal. 4 Considerações finais. Referências.

Abstract

Based on a critical analysis of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), the question is whether the adoption of such an institute compromises the axiological and ethical functions of punishment, sacrificing them to the idea of procedural efficiency. This reflection is based on modern victimology and thymatology, with an emphasis on the transformation of the concept of victim, who ceases to be a mere object of punishment and becomes a subject of rights. The importance of victim participation in the criminal process is highlighted, especially in the context of the ANPP. Although the institute is justified mainly by the search for efficiency and the decriminalization of minor offenses, this article, through the dialectical-argumentative method and based on a literature review, problematizes the impact of such an approach on the full reparation of damages caused to the victim. The article criticizes the view that prioritizes procedural efficiency, suggesting that such a perspective may lead to disregarding the seriousness of minor offenses and neglecting the real and profound needs of the victim, a human being, whose rights and reparations cannot be limited to mere material compensation. This article aimed to reassess the role of the victim within the consensual justice model, defending the need for a comprehensive approach that encompasses both the reparation of damages and the restoration of social balance. It proposes the defense of the active participation of the victim in the ANPP, ensuring that they have a voice in the negotiations, in order to guarantee the protection of their rights and the effectiveness of restoration through the application of justice.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; victim; legal transaction; victimology.

Contents

1 Introduction. 2 The legal nature of ANPP as a legal business. 3 The evolution of ANPP in Brazil and the challenges in guaranteeing victims' rights in light of penal efficiency. 4 Final considerations. References.

Resumen

A partir de un análisis crítico del Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP), surge la pregunta de si la adopción de tal instituto compromete las funciones axiológicas y éticas de la pena, sacrificándolas a la idea de eficiencia procesal. Esta reflexión se basa en la victimología y la timatología modernas, con énfasis en la transformación

del concepto de víctima, que deja de ser un mero objeto de castigo y se convierte en sujeto de derechos. Se destaca la importancia de la participación de las víctimas en los procesos penales, especialmente en el contexto de la ANPP. Aunque el instituto se justifica principalmente por la búsqueda de eficiencia y la despenalización de los delitos menores, este artículo, a través del método dialéctico-argumentativo, y con base en una revisión de literatura, problematiza el impacto de tal enfoque en la reparación integral de los daños causados. A la víctima. Se critica la visión que prioriza la eficiencia procesal, sugiriendo que tal perspectiva puede llevar a desconocer la gravedad de los delitos menores y descuidar las necesidades reales y profundas de la víctima, un ser humano, cuyos derechos y reparaciones no pueden limitarse a una mera compensación material. Este artículo tuvo como objetivo revalorar el papel de la víctima dentro del modelo de justicia consensual, defendiendo la necesidad de un enfoque integral que abarque tanto la reparación del daño como el restablecimiento del equilibrio social. Se propone defender la participación de la víctima en la ANPP, asegurando que tenga voz en las negociaciones, a fin de garantizar la protección de sus derechos y la efectividad de la reparación mediante la aplicación de la Justicia.

Palabras clave: Acuerdo de no persecución; víctima; negocio legal; victimología.

Índice

1 Introducción. 2 La naturaleza jurídica de la ANPP como empresa jurídica. 3 La evolución de la ANPP en Brasil y los desafíos para garantizar los derechos de las víctimas ante la eficiencia penal. 4 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

Négrier-Dormont e Tzitzis (1994) apresentam o termo *thymatologie* para expandirem-se sobre a distância que há entre o tratamento sacrificial da vítima – *thyma* – na Antiguidade e o objeto da vitimologia moderna. Afirmam os autores sentir que os criminólogos modernos e contemporâneos têm um interesse mais vivo quanto ao culpado do que quanto à vítima. Especialmente, o texto daqueles traz um aforismo precioso: **o utilitarismo não é neutro para este fim**. E prosseguem:

Ele observa duas vezes a relação crime-punição. O passado, que no caso de homicídio é irrevogável, e o futuro, que pertence à política criminal: o infrator deve ser tratado; só podemos agir visando a ações futuras. Este é o cerne do humanitarismo penal, que visa a monitorar de perto o comportamento do infrator e influenciá-lo de forma benéfica. Quanto à vítima, na medida em que ela consegue obter indenização, considera-se que a justiça foi feita. Assim, a vítima é condenada ao silêncio ou ao esquecimento. Ela incorpora a memória de uma época devastada pelo mal; um tempo congelado, parado no momento do crime. O progresso da humanidade, esse olhar para o fazer em prol do devir, do futuro, mal tolera a insistência no passado (Négrier-Dormont; Tzitzis, 1994, p. 101, tradução nossa).

A vitimologia moderna, centrada nos interesses materiais, frequentemente se esqueceria, dizem os autores, da **pessoa**, o que simbolizaria o malferimento daquilo que constitui **o dinamismo da realidade social** e, portanto, seria diversa da *timatologia*, o fato de ser vítima para os antigos.

Aliás, pode-se tomar a figura da vítima tanto por seu aspecto sacrificial, o que é sugerido pela raiz proto-indo-europeia indicada frequentemente como origem da palavra **vítima**, ou seja, *weyk-*, quanto por sua definição como aquele ou aquela que se vê objeto de uma injustiça. Dar a tal pessoa o que lhe é devido é um dever pio.

Parece, portanto, legítima a indagação sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): abolindo a pena, nos casos previstos em lei e que cheguem a ser objeto da proposta pelo Ministério Público – que parece tornar-se um policitante –, o ANPP não destrói, ou corrói, ao menos, a simbologia ética oculta na mesma pena? Négrier-Dormont e Tzitzis (1994) reportam que há, na pena, logo de início, um reconhecimento do crime e da sua reprovabilidade, resultando na confirmação de ser um fato inaceitável pela moral social, apaziguando a vítima, que busca um restabelecimento do equilíbrio interior.

Além disso, em segundo lugar, a pena consagra, afirmam-no os autores, a inviolabilidade da pessoa humana inocente em sua integridade moral e física. Em terceiro lugar, conserva-se a rememoração do crime como um valor essencial da sociedade. A exigência de punir representa um sinal contra a mentira e o esquecimento e promover este é tornar-se cúmplice de um silêncio pecaminoso que corrói a realidade do mundo. Ao contrário, a punição do crime indica o não comprometimento da justiça para a primazia do Direito. Os autores consideram isso a melhor restituição, reintegração, para a vítima, pois, dessa maneira, o aspecto *thyma*, vítima sacrificial, não se consolida. Ou seja, a vítima, que não quer tornar-se uma oferenda, uma gratuidade *vis-à-vis* crime, recebe o que lhe é devido.

A respeito desse primeiro tema introdutório bastam duas observações mais, ambas retiradas da mesma obra. A primeira, quanto à pena em si, o castigo, que **não deve figurar como um meio ou um fim, mas como um princípio fundador da deontologia do nosso mundo**. Uma reparação meramente material à vítima é justiça apenas parcial.

A derradeira, mas não menos importante para o que se pretende desenvolver no corpo do texto, de modo aplicado à lei vigente, é que as declarações dos direitos das vítimas, os guias e cartilhas daí retirados, não são suficientes se não se toma o

ponto de vista da **criminologia do ato**, a qual, **em lugar de um monólogo sobre a pessoa do delinquente e da política punitiva a seguir, propõe o diálogo.**

Quanto ao segundo tema da introdução, convém, agora, buscar alguns poucos elementos aclaratórios em autores que têm conaturalidade com institutos de *common law*, ou melhor, com o desenrolar do *plea bargain* desde sua origem.

Albert W. Alschuler (1979) enfrenta a questão histórica do *plea bargaining* – ou *plea bargain* –, da qual destaca a importância da definição do objeto, e a traz surpreendente. Em suas palavras, o *plea bargaining* consiste na troca entre concessões oficiais pelo ato de autocondenação.

É preciso notar que tal afirmação se justifica no contexto do artigo do professor Alschuler (1979), no qual a história do tratamento dado nas cortes inglesas à confissão, elemento essencial do método resolutivo, é de grande peso, a ponto de dirimir o acesso ao processo e ao julgamento. Daí o termo autocondenação.

Em nosso direito, o Acordo de Não Persecução Penal entra, com rompante, escorado no argumento da **eficiência** e acenos ao *plea bargaining*. Quanto a este último, atribui-se a mesma antiguidade que alguns autores menos escrutinadores da história atribuíram no mundo anglo-saxônico. Convém referir os estudos do artigo já citado, que inclinam a um *pedigree* menos remoto do instituto, relatando seu serpentear informal durante o século XIX e sua admissão generalizada somente a partir do final do período decimonônico, sua expansão no início do século XX, mas pequena aceitação dele no Continente, ou seja, nos países europeus da tradição atualmente chamada de *civil law*.

Conforme a justificativa que acompanhou o PL n. 882/2019:

O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves (Brasil, 2019).

No argumento expandido, as vítimas dos crimes **menos graves** – e quantos são estes? – resultam afastadas com veemência para os bastidores: não para dali influir, ocultas, no processo e no julgamento, como pode sugerir a expressão, mas para deixarem a ribalta. Em velho provérbio: quem não é visto, não é lembrado.

Definido no Brasil como um **negócio jurídico pré-processual** entre o Ministério Público e o investigado, com defensor, seria o caso de perguntar qual é a situação jurídica do membro do *parquet* em relação aos interesses e direitos da vítima. Como não parece ser um procurador, poderia ser alguma espécie de representante daquela? Não sendo nem um, nem outro, qual é sua legitimidade para dispor daqueles interesses e direitos? Como tornar-se um peticionante de uma proposta em que está implicado terceiro, pessoa física ou jurídica? O diálogo referido por Négrier-Dormont e Tzitzis (1994) é atualizado aqui como intervenção necessária da vítima? E mesmo que o seja, a falta de pena tolhe a reintegração de que trata a **criminologia do ato**.

Com esse propósito, valendo-se do método dialético-argumentativo e fundamentando-se na revisão da literatura, a presente investigação foi estruturada em dois tópicos principais, além desta introdução e das considerações finais. Nesse contexto, o estudo teve por objetivo revisitar criticamente o papel da vítima no paradigma da justiça consensual, sustentando a imperiosa necessidade de uma abordagem que abarque, simultaneamente, a reposição dos danos e a recomposição do equilíbrio social. Defende-se, assim, a imprescindibilidade da participação ativa da vítima no âmbito do ANPP, garantindo-lhe protagonismo nas tratativas negociais, de modo a garantir a tutela de seus direitos e a concretização da restauração por meio da justiça.

2 A natureza jurídica do ANPP como negócio jurídico

Como o Código Civil de 2002 entra de chofre a tratar do negócio jurídico no seu artigo 104, inaugural do Capítulo I, “Disposições Gerais”, do Título I, “Do Negócio Jurídico”, do Livro III, *Dos Fatos Jurídicos*, da Parte Geral, sem dar-lhe uma definição legal, convém, a bem de usar o termo em comunidade de entendimento, buscar sua definição jurídica por um método que, por ser seguro, pode ser o da determinação da sua finalidade, a **causa final**.

Para se ter um campo léxico comum, importa estabelecer o que é um **negócio jurídico**. Com alguma paciência, chega-se também à clarificação do que é um **negócio jurídico processual**. Finalmente, refina-se a questão para o ANPP no processo penal.

Na primeira etapa sugerida, antes de lançar mão de alguma definição corrente, registra-se, por útil, a afirmação de Wieacker:

É característico que os grandes conceitos fundamentais do Direito subjetivo, **do negócio jurídico**, da declaração de vontade, dos vícios da vontade, do contrato, das relações obrigatórias, do contrato recíproco, da impossibilidade, da propriedade e outros muitos, só tenham sido formulados e definidos por influência do Direito racionalista sobre a ciência pandectística. A Escola história não pode recusar esse método, pois nem podia retroceder além do Direito racionalista ao “formalismo escolástico” da velha exegese de textos, nem conhecia a derivação de preceitos jurídicos da abordagem social de fins ou conexões causais, como o naturalismo jurídico posterior (Wieacker, 1957, p. 342, grifo nosso).

Ignorando-se o tom ligeiramente pejorativo contido no termo **formalismo escolástico**, e feita a distinção imperiosa entre os autores indeterminados nela incluídos e a precisão cristalina de São Tomás de Aquino – que não deve ser confundido com tal **formalismo**, provavelmente atribuído aos tardios escolásticos –, a lembrança de que os contratos, hoje listados entre os negócios jurídicos, existiam fundados em uma *res*, e nas possibilidades de tal *res*. Por relevante que seja a vontade dos sujeitos que se relacionam, tal vontade não é apta a alterar as possibilidades da *res*, dadas pela sua essência.

Como diz Gordley (2011, p. 17), uma pereira tende a dar peras, e não a perseguir gatos; assim, podemos concluir que determinado objeto – aqui colocado no lugar de *res* – não se presta naturalmente a qualquer coisa que dele queira fazer a vontade dos sujeitos, por mais capazes e livres que sejam.

Assim, mesmo que muitíssimo retirados das **fórmulas** dos antepassados romanos, os contratos, ainda que consensuais, precisam ancorar-se na realidade.

Fiuza (2014, p. 241) dá a seguinte definição ao **negócio jurídico**: “[...] toda ação humana combinada com o ordenamento jurídico, voltada a criar, modificar ou extinguir relações ou situações jurídicas, cujos efeitos vêm mais da atuação individual do que da Lei.”

Rizzardo (2005, p. 4) tenta sua mão na definição nos seguintes termos: “[...] equivale a uma declaração de vontade de uma ou mais pessoas capazes, com um

sentido ou objetivo determinado, visando a produção de efeitos jurídicos relativamente a terceiros, desde que lícitos e não ofendam a vontade declarada e o ordenamento jurídico.” Continua, no mesmo item, citando definições de Giuseppe Stolfi e de Francesco Messineo.

Em Medina e Araújo encontra-se o seguinte esclarecimento, que é, sensivelmente, também uma admissão:

O negócio jurídico constitui o pilar do direito privado, pois expressa, por excelência, o **princípio da autonomia privada nas relações negociais** (*Grundsatz der Privatautonomie*). O negócio se qualifica, numa conceituação básica, como o ajuste de vontades com o fim de regular o nascimento, modificação ou extinção de relações jurídicas. A procura de uma definição sobre o negócio jurídico vem sendo tentada desde os estudos realizados por Savigny (Medina; Araújo, 2022, p. 165).

Como visto em algumas das definições disponíveis, chama a atenção a ênfase sobre uma vontade totipotente, com a omissão dos limites da *res* e de suas finalidades próprias, bem como de seus lindes potenciais.

Já Vallet de Goytisoló, após dividir os **atos jurídicos** em transitivos, estes do sujeito do poder jurídico, e intransitivos, atos do sujeito do dever, aborda o conceito de **negócio jurídico**, o qual diz que *es un acto humano productor de efectos juridicos*, e continua:

Um ato em sentido amplo, que se distingue do ato em sentido específico, no qual neste seu resultado, seus efeitos, não são configurados pela vontade humana que realizou o ato, mas vem determinados pela lei; ao contrário, no negócio jurídico os mesmos sujeitos, as próprias pessoas que o estabelecem ou estipulam, são quem configura seus efeitos, **naturalmente dentro dos limites permitidos pelo Direito** (Goytisoló, 1973, p. 108, grifo nosso).

E aí está o ponto fulcral: a vontade encontra os limites do Direito, tomado este como *res justa*, objeto da Justiça, não o texto da lei por si. A vontade é pluripotente, mas não totipotente.

Como agitado no início deste item, passa-se à comunicação de um sentido comum para o termo **negócio jurídico processual**, novamente em Medina:

O elemento volitivo é relevante para a configuração do ato jurídico *lato sensu*, mas enquanto no ato jurídico *stricto sensu* os efeitos do ato realizado pela parte encontram-se previamente definidos em lei, no negócio jurídico aqueles que o celebram podem dispor também sobre tais efeitos (Medina, 2022, p. 319).

Macêdo e Peixoto (2015) afirmam que “[o] conceito de negócio jurídico pertence à Teoria do Direito, e, por isso mesmo, é plenamente aplicável ao direito processual civil, como o é a qualquer outro ramo especializado do Direito.”

Vê-se, em ambos os textos referidos, em comum, que apenas é diversa a **matéria** sobre a qual incide a vontade dos sujeitos no negócio, ou seja, o **fato processual** como especificidade do **fato jurídico**.

Um pouco além da finalidade anunciada, a de obter um léxico comum, convém reproduzir um trecho auxiliar, no qual a admissibilidade de tais negócios é reforçada por Macêdo e Peixoto (2015) nos seguintes termos:

É certo que o processo não equivale ao direito privado e que a participação do Estado nesta relação jurídica, de essencialidade social, reclama uma tratativa específica. Todavia, não há de se esquecer que os maiores interessados na solução da relação material posta à decisão são as próprias partes, que podem sendo o caso, dispor do bem da vida do processo como bem entenderem. É dizer, dependendo da normatização do direito material em questão, podem os sujeitos processuais, caso tenham legitimidade para tanto, dispor do direito afirmado, transacionando, renunciando a ele ou reconhecendo sua existência e cumprindo-o. Não há razão, portanto, para excluir a possibilidade de negócios jurídicos processuais de forma absoluta. [...] Dizer que a liberdade é limitada, no entanto, não equivale a negá-la (Macedo; Peixoto, 2015, p. 465).

Sabe-se que o ANPP, dado por Lima (2024, p. 274) como **negócio jurídico de natureza extrajudicial**, não é exatamente um negócio sobre aspectos determinados do processo, como, diversamente, o acordo entre as partes envolvidas em uma ação de cobrança sobre matérias como prova, ou comunidade de prazo para alegações finais, pois é, *tout court*, um impedimento à apresentação da denúncia. Em outras palavras, impede o exercício da ação penal enquanto perdurar e, também, definitivamente, se as condições exigidas forem cumpridas pelo potencial acusado.

Nesse ponto, convém registrar um alerta de Dip e Moraes(2018) e da dissertação de Romeiro sobre o **direito de punir** em face do princípio da legalidade, começando por esta:

Para os que veem neste um sentimento de justiça, é de preferir o critério de legalidade, pois, assim, a todo o crime corresponde sempre uma punição: aos que vislumbram o fundamento do direito de punir numa razão de utilidade social, impõe-se a eleição do princípio de oportunidade, que não

exige sempre a aplicação da pena, condicionando-a, com vimos, a uma avaliação de conveniência pública.

Florian ainda rebate este modo de ver, porque com o mesmo, – argumenta o ínclito penalista –, se pretende uma relação entre o fundamento da lei e o critério de sua aplicação, enquanto o fundamento do direito de punir somente enforma a lei que deve aplicar-se independentemente dele e tal qual ela é.

Doutrina finalmente o mesmo que sobre o assunto focalizado contém ser tradicionalista e aceitar o princípio da legalidade; que a lei penal existe para fins de utilidade, daí dever ser aplicada todas as vezes que um delito é cometido; que a aferição de que uma ação é danosa ou perigosa pertence ao legislador e quando este expressa em forma legal a sua opinião positiva naquele sentido, a ação penal deve ser sempre exercida; e que, quando se admite o princípio de oportunidade, se substitui a opinião do legislador pela do Ministério Público, ou seja, uma opinião toda pessoal e portanto passível de erro, uma vez que os fins da defesa social podem ser frustrados. Acrescentando que tal critério enfraqueceria a função repressiva e poderia dar ocasião a graves injustiças, conclui que, se um corretivo se torna necessário ao férreo rigor do princípio da legalidade, aí estão os institutos da anistia, graça, etc., quando não se possa outorgar maiores poderes de arbítrio ao juiz (Romeiro, 1978, p. 93).

Dip e Moraes (2018) alertam contra o que considera uma rampa ensaboada para a letargia social, contrapondo o perigo do excesso legislativo ao que mais o preocupa no contexto: “o caráter frustrâneo do que, com alguma impiedade, se tem designado como um direito penal mágico. Trata-se aí [...] de uma elaboração normativa acompanhada de forte dose de retórica, uma lei mediante a qual se propõe, a lembrar antigas feitiçarias, ameaças mágicas contra condutas criminosas”. E seguem com um caso brasileiro, a Lei n. 9.099/1995:

Certo que o princípio da legalidade tem por parte integrante a garantia jurisdicional (*nullum crimen, nulla poena sine iudicio*), não se pode pensar num título executivo-penal à margem de sentença, e de sentença que, estabelecendo pena em concreto, não pode ser menos do que condenatória. Essa natureza da sentença impositiva de pena é independente de sua expressão linguística homologadora. Com efeito, [...], “as decisões homologatórias recebem qualidade do objeto da aprovação, porque elas se limitam a homologar a vontade das partes: se se transige para declarar [...] a sentença será declaratória; se se firma compromisso para constituir, será constitutiva; se para condenar, condenatória”.

Inviável cogitar, nesse quadro, de uma *anulação* incidente do acordo homologado, o que, quando admissível, estaria a exigir via processual própria (arg. do art. 486, CPC, por força do art. 3º, CPP). Se é que não caiba estender, a respeito da viabilidade do pedido anulatório, a proibição da revisão *pro societate*. No limite, pois, haveria de reclamar-se uma decisão constitutivo-negativa [...], em processo próprio, no qual se anularia a transação (com esvaziamento reflexo da sentença – Moreira Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro : Ed.. Forense, 1978. vol. V, p. 194) (Dip; Moraes, 2018, p. 337 e 339).

Aproveitam-se o alerta e as considerações para refletir sobre a figura do ANPP que, embora distinta da transação penal, são especialmente úteis para os fins deste escorço, no que tange à determinação dos efeitos para o ofendido, a vítima.

Apenas para se levantar uma questão: o beneficiado pelo ANPP cumpre a obrigação de ressarcir os danos à vítima, mas é denunciado porque não cumpriu a obrigação de pagar uma multa estipulada no instrumento do ANPP. Desconstituído o acordo, ficaria a vítima a descoberto, sujeita – mesmo que não seja vencida – a um pleito de repetição de indébito com base em enriquecimento sem justa causa, por exemplo? Afinal, qual seria o título legítimo daquela? Pois estaria posta a questão no campo da exigibilidade jurídica, e não no da obrigação natural.

Encerrando essas ponderações, convém indagar qual é a posição jurídica da vítima em relação ao ANPP. Seria um terceiro interessado? Pois não é sujeito do poder, nem sujeito do dever. Então haveria no ANPP uma estipulação em favor de terceiro, a título de negócio jurídico, artigos 436 a 438 do Código Civil? É preciso a anuência do ofendido? Então, deixado ao ofendido o poder de exigir a prestação, e sem cumprimento voluntário pelo beneficiado, se aquele, o ofendido, não executa, não há legitimidade para a denúncia?

Tanto a relevância da vítima quanto da segurança jurídica justificam essas primeiras especulações.

3 A evolução do ANPP no Brasil e os desafios na garantia de direitos das vítimas à luz da eficiência penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inicialmente instituído pela Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, configura-se como um marco polêmico na evolução da justiça consensual no Brasil. Tal resolução, ao regulamentar a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal sob a égide do Ministério Público, suscitou um árduo debate doutrinário e institucional. Isso porque sua introdução no ordenamento jurídico, mediante ato infralegal, não apenas ensejou resistências doutrinárias significativas, mas também fomentou contestações internas no próprio âmbito ministerial, culminando em instruções para que promotores e procuradores de Justiça, em

alguns estados, se abstivessem de aplicar a Resolução CNMP n. 181/17 (Schietti Cruz; Neiva Monteiro, 2024).

Não obstante, tal celeuma foi superada pela edição do denominado Pacote Anticrime, derivado dos Projetos de Lei n. 10.372/2018, intitulado Projeto Alexandre de Moraes, e n. 882/2019, apresentado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro (Schietti Cruz; Neiva Monteiro, 2024). De acordo com a ementa (Brasil, 2018), almejou-se proceder a modificações substanciais na legislação penal e processual penal, objetivando-se aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e às milícias privadas, bem como aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e às infrações hediondas. Ademais, visava-se à modernização e celeridade nos processos de investigação criminal e persecução penal.

Todavia, na Exposição de Motivos que acompanhou o projeto (Brasil, 2018), explicitou-se a preocupação com um tratamento mais racional e proporcional no enfrentamento da criminalidade. Ressaltou-se que um terço da população carcerária nacional era de condenados por práticas delituosas que não envolveram violência ou grave ameaça.

Em razão disso, preconizou-se agilizar a resolução de tais crimes e reorientar esforços para enfrentar casos de maior complexidade. Com efeito, buscou-se imprimir mais celeridade e eficácia na punição de um elevado número de práticas delituosas, ao mesmo tempo em que se ofereciam alternativas ao encarceramento, o que visava desafogar a Justiça Criminal e permitir a concentração de recursos no combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves.

No entanto, ao instituir formalmente o ANPP pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o ordenamento jurídico brasileiro se insere no contexto de expansão da justiça consensual criminal no Brasil (Schietti Cruz; Neiva Monteiro, 2024). Tal movimento, alinhado a outros instrumentos, como a transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) e a suspensão condicional do processo (art. 89 da mesma legislação), demonstra uma tendência de despenalização de delitos de menor complexidade.

Contudo, aí cabe uma crítica fulcral: o ANPP, ao privilegiar soluções rápidas e acordadas para crimes menos complexos, pode ser interpretado como um mecanismo que subvaloriza a gravidade desses atos e desconsidera o impacto cumulativo dessas infrações no tecido social. Além disso, é plausível sustentar que

tal abordagem represente um retrocesso no ideal de universalização da justiça, relegando às margens do sistema penal situações que, embora aparentemente menos graves, causam repercussões profundas na segurança e na percepção de justiça pela sociedade.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o *Habeas Corpus* 185.913/DF, consolidou importante entendimento acerca da retroatividade do ANPP. Em sede de controle jurisdicional, o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a tese de que é constitucional a aplicação retroativa do instituto do ANPP nos processos penais em curso, desde que ausente trânsito em julgado, porquanto se trata de norma mais benéfica ao acusado, em conformidade com o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988 (STF, 2020). Essa decisão evidencia a extensão dos benefícios do ANPP, conferindo-lhe um caráter ampliativo no contexto das garantias individuais.

A Suprema Corte também determinou que compete ao membro do Ministério Público avaliar, de forma motivada e no exercício do seu poder-dever, o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo dos controles jurisdicional e interno. Ademais, restou assentado ser cabível a celebração do ANPP em processos penais em andamento na data da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, ainda que não tenha havido confissão prévia do acusado, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado (STF, 2020).

Sob uma perspectiva operacional, foi estabelecido que, nos processos em andamento na data da decisão, em que seja teoricamente cabível a negociação de ANPP, caso ainda não tenha sido oferecido ou não exista motivação para sua ausência, o Ministério Público deverá, de ofício ou mediante provocação da defesa ou do magistrado, manifestar-se motivadamente na primeira oportunidade em que atuar nos autos. Para as investigações ou ações penais iniciadas após a decisão, a proposição ou motivação contrária ao ANPP deve ser apresentada antes do recebimento da denúncia, salvo exceções justificadas.

Por mais que essa decisão demonstre avanços na efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos acusados, não se pode ignorar as críticas que circundam a adoção ampla e irrestrita do ANPP para crimes de menor complexidade. A aplicação retroativa do instituto, conquanto se justifique sob a ótica da benignidade da norma, suscita preocupações quanto à sua potencial utilização

como instrumento de leniência excessiva. Além disso, ao permitir que casos em curso sejam objeto de acordo, relativiza-se o impacto inicial das infrações cometidas, gerando uma percepção social de impunidade.

Embora a proposta inicial que acompanhou o PL n. 882/2019, amparada no argumento da eficiência, tenha como justificativa o descongestionamento dos serviços judiciais, é essencial ressaltar que o Direito Penal tem por finalidade proteger bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade (Masson, 2023). Nesse sentido, a função axiológica do Direito Penal não se limita exclusivamente à aplicação de sanções. Cabe-lhe, igualmente, atuar como instrumento de restauração da ordem moral e jurídica, assegurando à vítima a percepção de justiça e reparação dos danos sofridos.

A vítima, ao buscar reparação por meio do Acordo de Não Persecução Penal, não visa apenas a punição do infrator, mas também a restauração do tecido social rompido pela conduta criminosa. Nesse contexto, é imprescindível assegurar que, mesmo nos acordos de natureza negocial, a vítima não seja negligenciada em favor de uma lógica pautada na gestão financeira e na eficiência do sistema penal. Deve-se garantir tanto a reparação dos danos causados quanto a restauração social.

Esse enfoque está em harmonia com o disposto no art. 1º, inciso III, da Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo o qual:

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A criminologia contemporânea tem reformulado a compreensão do sujeito vítima no âmbito do processo penal (Masson, 2023). Deixando de ser vista apenas como uma fonte de provas, a vítima passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, o que demanda uma participação mais ativa nos institutos de justiça consensual, como o ANPP.

Sob essa perspectiva, torna-se essencial que a justiça consensual não se limite à reparação material dos danos causados. É necessário adotar uma abordagem mais abrangente, que contemple tanto o reconhecimento do bem jurídico

violado quanto os impactos sociais e pessoais decorrentes da prática delitiva. Esse enfoque promove uma visão mais harmoniosa, valorizando a dignidade da vítima e fortalecendo o papel restaurativo do sistema de justiça penal.

No presente contexto, o termo “vítima”, conforme disposto na Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, abrange as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido algum dano, bem como seus familiares ou dependentes. Nessa perspectiva, o ANPP revela-se como uma ferramenta singular para promover uma satisfação mais ampla dos direitos das vítimas.

Ao contrário da sentença judicial, que se encontra estritamente vinculada aos princípios da legalidade e da taxatividade, o ANPP permite estipular condições mais flexíveis e individualizadas, desde que elas sejam pertinentes e proporcionais ao caso concreto. Essa flexibilidade, em conformidade com os preceitos legais, viabiliza uma reparação adequada, levando em consideração o impacto específico do crime e a restauração do tecido social afetado. Desse modo, a efetividade do ANPP não deve ser medida apenas pela sua celeridade ou eficiência, mas pela sensibilidade dos operadores do Direito, especialmente do Ministério Público e do juiz, ao ponderar sobre a adequação do acordo às necessidades reais da vítima, garantindo que seus direitos e interesses sejam devidamente protegidos no processo.

Diante disso, é significativa a participação ativa da vítima na elaboração das cláusulas do ANPP, com o intuito de assegurar a plena satisfação de seus direitos e interesses. Nesse sentido, facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, sob a coordenação do Ministério Público, visa não apenas a reparar o dano, mas também a observar a função *axiogenética* do Direito Penal. Assim, etapas como a oitiva da vítima e a negociação dos termos do acordo devem ser estruturadas de maneira a maximizar a proteção dos direitos de todas as partes, garantindo, consequentemente, a percepção de justiça e a efetiva reparação dos danos sofridos.

Essa proposição encontra amparo no disposto no art. 18-A, § 4º, incisos I e II, da Resolução n. 181, alterada pela Resolução n. 289, de 16 de abril de 2024, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual:

§ 4º Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua

aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte:

I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado;

II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal;

A título ilustrativo, em um caso hipotético julgado por um Tribunal de Justiça estadual, um investigado por estelionato celebrou o ANPP com o Ministério Público, comprometendo-se a ressarcir a vítima com valores significativamente inferiores ao prejuízo sofrido. O valor total do dano causado foi estimado em R\$ 50.000,00; contudo, o acordo previa uma compensação de apenas R\$ 10.000,00, a ser pago em cinco parcelas. A vítima, que não teve participação ativa na negociação, insurgiu-se contra o acordo, alegando que as cláusulas de reposição dos danos materiais e morais deveriam ser mais adequadas. O tribunal, ao reavaliar a questão, concluiu que, embora o ANPP tenha sido atendido em conformidade com os requisitos legais, a ausência de efetivação das necessidades da vítima implica em violação do princípio da reparação integral.

Outro caso hipotético envolve um crime de apropriação indébita, no qual um funcionário de uma empresa se apropriou indevidamente de valores pertencentes ao seu empregador, totalizando R\$ 80.000,00. O ANPP celebrado estipulou que o investigado devolveria apenas R\$ 20.000,00, em doze parcelas mensais, além de prestar serviços comunitários. A vítima, sentindo-se lesada, pleiteou judicialmente a revisão do acordo, alegando que o valor pactuado não correspondia ao real prejuízo sofrido. O tribunal, ao analisar o caso, constatou que, embora a anuência da vítima não seja requisito para a validade do ANPP, sua oitiva é fundamental para garantir que o ajuste não seja meramente formal, mas, sim, um instrumento eficaz para reparar e restabelecer a ordem social.

Nesse contexto, é fundamental o papel do magistrado na audiência de homologação do ANPP, que, além de assegurar a legalidade e a voluntariedade do investigado, deve, ao realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, verificar se a vítima foi efetivamente ouvida e se suas preocupações foram adequadamente consideradas na formulação das cláusulas do acordo. Na hipótese de omissão, cabe ao magistrado, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa

humana e da observância dos direitos fundamentais, recusar a homologação do acordo, a fim de preservar a integridade dos direitos da vítima e assegurar a legalidade do procedimento.

4 Considerações finais

A implementação do ANPP no ordenamento jurídico, através da Lei n. 13.964/2019, sinaliza uma tendência de mais flexibilização nas respostas penais, alinhada a um movimento global de busca por soluções alternativas à prisão. No entanto, como demonstrado ao longo deste estudo, a eficácia e a legitimidade do ANPP não devem ser avaliadas exclusivamente pela sua capacidade de desafogar o sistema judiciário, mas também pela forma como assegura a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e preserva a função axiológica do Direito Penal.

A análise crítica do ANPP revela que, embora o instituto busque, em sua essência, promover uma resposta **eficiente** e menos punitiva aos delitos de menor gravidade, ele não pode ser reduzido a um mecanismo de mero descongestionamento da Justiça Penal. A vítima deve ser reconhecida como um sujeito de direitos, não apenas no que diz respeito à reparação material, mas também no tocante à restauração da ordem social rompida pela infração. Nesse sentido, é essencial que o ANPP, ao tratar das soluções consensuais, não negligencie a participação ativa da vítima, oferecendo-lhe não apenas a compensação dos danos, mas também a chance de ver a justiça restabelecida de maneira integral.

Apesar das conquistas do ANPP, especialmente no que se refere à possibilidade de uma aplicação retroativa e à flexibilidade no tratamento dos casos, é imprescindível que se adote uma abordagem sensível à complexidade de cada situação. A efetividade do acordo deve ser medida pela sua capacidade de responder de forma adequada às necessidades da vítima e à natureza do delito, respeitando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. A atuação do Ministério Público e do magistrado, especialmente no que diz respeito à oitiva da vítima e à negociação das condições do acordo, é fundamental para garantir que o ANPP não se converta em um instrumento de leniência excessiva, mas sim em uma verdadeira medida de justiça restaurativa.

Por fim, é necessário que o debate sobre o ANPP seja contínuo, considerando a evolução das práticas de justiça consensual e o papel da vítima no processo penal. A justiça penal não pode ser vista apenas como um meio de eficiência administrativa, mas como um instrumento de reparação e restabelecimento da ordem social. Nesse contexto, o ANPP deve ser aprimorado para assegurar que, ao buscar a eficiência, não se perca de vista a função reparadora e restauradora da justiça, promovendo, assim, uma verdadeira transformação na percepção de justiça para as vítimas e para a sociedade como um todo.

Referências

ALSCHULER, Albert W. Plea Bargaining and Its History. **Columbia Law Review**, [s.l.], v. 79, n. 1, p. 1-43, 1979.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 882, de 2019**. Dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal e altera a legislação penal e processual penal. Brasil: Presidência da República, [2019].

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 225, de 14 de dezembro de 2016. Estabelece as diretrizes para as práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 dez. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 181, de 4 de agosto de 2017. Aprova o Código de Ética do Ministério Público. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 289, de 16 de abril de 2024. Altera a Resolução nº 181, de 4 de agosto de 2017, que aprova o Código de Ética do Ministério Público. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10890/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

DIP, Ricardo; MORAES JR., Voley Corrêa Leite de. **Crime e castigo**: reflexões politicamente incorretas. São Paulo: Editorial Lepanto, 2018.

FIUZA, César. **Direito Civil** – curso completo. 17. ed. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2014.

GORDLEY, James. **The Philosophical Origins of Modern Contract Doctrine**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

GOYTISOLO, Juan Vallet de. **Panorama del Derecho Civil**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1973.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Juspodium, 2024.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. **Revista de Processo**, [s.l.], v. 241, 2015.

MASSON, Cláudio. **Direito Penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985**: Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. [S.l.]: Nações Unidas, 29 nov. 1985. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/40/34. Acesso em: 14 jan. 2025.

NÉGRIER-DORMONT, Lygia; TZITZIS, Stamatios. **Criminologie de l'acte et philosophie pénale**: de l'ontologie criminelle des Anciens à la victimologie appliquée des Modernes. Paris: Editions Litec, 1994.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Da Ação Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

SCHIETTI CRUZ, Rogério; NEIVA MONTEIRO, Eduardo Martins. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e907, 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 185.913/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 20 jan. 2025.

WIEACKER, Franz. **Historia del Derecho Privado de la Edad Moderna**. Madrid: Aguilar, 1957.